



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000840-76.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante FRANCISCO CARLOS VICENTE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SABEMI SEGURADORA S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000840-76.2023.8.26.0037

Comarca: Araraquara - 5ª Vara Cível do Foro de Araraquara

Apelante: Francisco Carlos Vicente

Apelada: Sabemi Seguradora S/A e outro

Juiz de origem: Mário Camargo Magano.

VOTO Nº 5833

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenizatória por danos morais com tutela de urgência – Sentença de procedência parcial.

Irresignação do autor – Alegação de legitimidade passiva da instituição financeira ré – Cabimento – Instituição financeira que permite os descontos em conta corrente sem a anuência do consumidor – Solidariedade passiva detectada - Precedentes desta Câmara - Danos morais configurados – Desconto indevido na conta corrente do autor – ocorrência que supera o mero aborrecimento do cotidiano – Dano moral arbitrado em R\$ 3.000,00, circunstancialmente abaixo do que nesta Câmara se tem dosado, porque a ação foi movida anos após a cessação dos descontos – Dano material – Ausência de comprovação de dolo pelas empresas rés – Inaplicabilidade do art. 42, do CDC, que impõe devolução simples, portanto.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fl. 291/296, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Apela o autor, sustentando que a reparação dos danos morais é um direito fundamental do consumidor, conforme disposto no artigo 6º, inciso VI, do CDC. Indica que a alegação de que os descontos foram

módicos não se sustenta, pois qualquer desconto indevido, independentemente do valor, configura lesão ao direito do consumidor e gera abalo moral. Defende que a responsabilidade objetiva também se aplica ao Banco Bradesco, que, ao permitir a realização de descontos indevidos na conta-corrente do autor, falhou na prestação de um serviço seguro e adequado, conforme exigido pelo artigo 14 do CDC. Argumenta que a decisão de que os descontos ocorreram antes de 30 de março de 2021, e, portanto, a devolução deveria ser simples, desconsidera a gravidade da conduta da ré e os prejuízos causados ao autor. Ressalta que a conduta da ré, ao realizar descontos sem lastro contratual, configura prática abusiva e ilícita, que deve ser reprimida de forma mais severa. Salienta que a indenização por danos morais deve ser fixada em valor que reflita a gravidade da ofensa e o sofrimento causado ao autor, levando em consideração a capacidade econômica das partes e a necessidade de desestimular práticas abusivas. Requer o provimento do recurso (fls. 299/316).

O apelo foi contrariado a fls. 321/331 e fls.332/338

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente preparado e processado.

Não oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A inexistência da relação jurídica é matéria superada nos autos, já que não houve insurgência das partes contra esse capítulo da sentença.

O propósito do apelo do autor é saber se a instituição financeira deve compor o polo passivo da ação, se o fato revela possibilidade de se lhe conceder indenização pelos danos morais

experimentados, e se a devolução do valor debitado deve se dar de forma dobrada ou não.

Pois bem, a instituição financeira ré, Banco Bradesco S/A, na condição de fornecedora de serviços de natureza bancária, está também sujeita à lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na súmula nº 297, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

E, além disso, nos termos da súmula 479, também do STJ, os bancos "respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". É o caso, portanto, dos fatos revelados nestes autos, pois, embora o Banco Bradesco S/A não tivesse diretamente participado da fraude, o certo é que ele permitiu que houvesse desconto na conta corrente do autor, fato que causou ao consumidor efetivo prejuízo, de modo a atrair a legitimidade de parte para figurar no polo passivo desta ação, bem como a condenação dele em solidariedade com a empresa de seguro em todas as verbas que compuseram a indenização.

Nesse sentido, precedente desta Câmara: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SEGURO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DA SEGURADORA E DO BANCO. - Preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A. Não acolhimento. Instituição financeira depositária que permitiu descontos de seguro sem prova da efetiva autorização do correntista. Banco que integra a cadeia de fornecedores. Falha na segurança do serviço que se identifica na espécie.

Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 25, § 1º, do CDC e da Súmula 479 do STJ. Preliminar afastada. - Pedido de improcedência da ação. Não acolhimento. Cabe aos réus a prova da regularidade da cobrança do seguro. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, do CDC. A perícia grafotécnica não foi realizada porque a seguradora não apresentou o original do contrato e não recolheu os honorários periciais. Sentença mantida. - Pedido de redução da indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00. Não acolhimento. O valor fixado pelo MM. Juiz é adequado à situação narrada nos autos. Sentença mantida. - Pedido de repetição simples dos valores descontados a título de seguro. Não acolhimento. A restituição deve ser simples dos valores descontados até 30/03/202 e em dobro dos valores descontados após tal data, conforme decidido na modulação dos efeitos do EREsp 1.413.542/RS do E. STJ. Sentença mantida. - Pedido de aplicação da taxa Selic ao caso. Não acolhimento. A r. sentença foi proferida em 27/05/2024. A modificação do artigo 406, § 1º, do CC, introduzida pela Lei nº 14.905/24, produzirá efeitos 60 dias após a publicação dela, que ocorreu em 01/07/2024. Sentença mantida. Recursos não provido" (Apelação Cível nº 1000939-32.2020.8.26.0108 Apelantes: Sabemi Seguradora S/A e Banco Bradesco S/A – Relator Desembargador Eduardo Gesse).

O dano moral também está caracterizado. O possível falsário conseguiu atingir a conta corrente do autor de onde iniciou-se débito do valor do prêmio. Note-se que se trata de investida em conta corrente de pessoa humilde, idosa e aposentada, cujo valor, realmente, faz diferença substancial em seu poder de compra.

Essa situação, sem dúvida, causa efetiva angústia e natural sofrimento, muito longe dos meros aborrecimentos cotidianos, de modo que a indenização é de rigor. Nesse sentido: "APELAÇÃO. Seguro. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Declaração de inexistência do negócio jurídico entre as partes, determinada a devolução dos valores descontados indevidamente da autora. Danos morais configurados. Fixação em R\$ 3.000,00.

Irresignação da autora. Pretensão à fixação dos danos morais nos termos da inicial. Majoração para o montante de R\$ 5.000,00, em consonância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao entendimento dominante desta Câmara e Tribunal. Sentença reformada para majoração dos danos morais. Recurso parcialmente provido" (Relator Des. RODRIGUES TORRES -Apelação Cível nº 1001422-26.2022.8.26.0356).

Considerando que houve apenas alguns débitos em conta, e que do fato não se tem notícia de repercussão mais grave, e, ainda, que a ação foi ajuizada anos após a cessação dos descontos, fixo a indenização em R\$3.000,00 (três mil reais).

De outra banda, no que diz respeito à devolução dos valores descontados indevidamente, o STJ, nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial, números 664.888/RS e n. 676.608/RS, manifestou entendimento no sentido de que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva independentemente da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a referida cobrança.

Dessa forma, decidiu-se que somente estaria afastado o direito à devolução em dobro em caso de a cobrança indevida decorrer de erro justificável (engano). Não sendo este justificável, é desnecessária a prova do dolo ou má-fé, decorrendo a obrigação de devolução em dobro da própria conduta ilícita.

Ocorre, entretanto, que houve modulação dos efeitos da decisão a partir da publicação do v. Acórdão, que se deu em 30.03.2021. Portanto, para as cobranças ocorridas antes dessa data,

como no presente caso, é necessária a prova do dolo da fornecedora em perpetrar os descontos indevidos, o que não se concretizou nos autos, devendo ser mantida a condenação à devolução dos valores de forma simples.

Por fim, estabeleço que sobre o valor indenizatório deverá incidir correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), correspondente à data do prêmio debitado na conta do recorrente. Observar-se-á o disposto na lei 14.905/24, após a sua vigência.

Ante o exposto, **dá-se PARCIAL provimento ao recurso**, com custas e despesas divididas pela metade, e cada parte arca com honorários da parte contrária que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator